SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116226 - ES (2025/0464178-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:	GUSTAVO PIMENTA GUIMARÃES - ES011737
AGRAVADO	:	TAYNA GONCALVES CARDOSO
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE JESUS MORAES - ES030995

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE EM CONTA BANCÁRIA. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS VIA PIX. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. REVISÃO DA RESPONSABILIDADE POR FORTUITO INTERNO E TESE DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONTRA ENUNCIADO DE SÚMULA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 518/STJ.

1. Instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes bancárias decorrentes de movimentações atípicas e inabituais, que caracterizam fortuito interno e falha no dever de segurança, afastando a tese de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro quando assim reconhecido pelas instâncias ordinárias. Precedentes.
2. A revisão, em recurso especial, das conclusões das instâncias ordinárias sobre responsabilidade do banco, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro e enquadramento do evento como fortuito interno demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 7/STJ.
3. Não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado sumular, nos termos da Súmula nº 518/STJ.
4. A ausência de prequestionamento do dispositivo legal invocado no recurso especial impede o seu conhecimento, aplicando-se, por analogia, a Súmula nº 282/STF.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59648218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:58:41
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 6b0bceeb-363d-43b6-8ce7-062f8697f9c2

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:58:41
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 6b0bceeb-363d-43b6-8ce7-062f8697f9c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116226 - ES (2025/0464178-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:	GUSTAVO PIMENTA GUIMARÃES - ES011737
AGRAVADO	:	TAYNA GONCALVES CARDOSO
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE JESUS MORAES - ES030995

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE EM CONTA BANCÁRIA. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS VIA PIX. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. REVISÃO DA RESPONSABILIDADE POR FORTUITO INTERNO E TESE DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONTRA ENUNCIADO DE SÚMULA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 518/STJ.

1. Instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes bancárias decorrentes de movimentações atípicas e inabituais, que caracterizam fortuito interno e falha no dever de segurança, afastando a tese de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro quando assim reconhecido pelas instâncias ordinárias. Precedentes.
2. A revisão, em recurso especial, das conclusões das instâncias ordinárias sobre responsabilidade do banco, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro e enquadramento do evento como fortuito interno demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 7/STJ.
3. Não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado sumular, nos termos da Súmula nº 518/STJ.
4. A ausência de prequestionamento do dispositivo legal invocado no recurso especial impede o seu conhecimento, aplicando-se, por analogia, a Súmula nº 282/STF.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BANESTES S/A contra decisão que inadmitiu seu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo assim ementado:

> *"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FRAUDE EM CONTA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. FORTUITO*

Documento eletrônico VDA58864808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:32
Código de Controle do Documento: eec0ea0a-e84b-4388-8e73-1de745b726f5

INTERNO. RECONHECIMENTO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO
I. Caso em exame
Ação de restituição de valores cumulada com pedido de indenização por dano moral, movida por cliente em desfavor de instituição financeira devido a transações fraudulentas realizadas em sua conta bancária. Sentença de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o banco à restituição dos valores, mas afastando o dever de indenizar por danos morais. Apelação do banco, sustentando ausência de responsabilidade e nexo causal, com pedido alternativo de extinção do processo sem resolução de mérito. Apelação adesiva da autora para reforma da sentença e reconhecimento de dano moral.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve falha na prestação de serviço bancário que justifique a responsabilização do banco pelos danos materiais e morais; e (ii) analisar se a conduta do banco, ao permitir transações atípicas, configura omissão na segurança de serviços.
III. Razões de decidir
3. Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, sendo de seu encargo dispor de mecanismos de segurança para evitar fraudes, especialmente em transações atípicas de valor elevado.
4. A jurisprudência do STJ é clara quanto à responsabilidade dos bancos por fortuito interno em fraudes bancárias, configurando falha na prestação de serviço quando há vulnerabilidade no sistema de segurança que permite transações inusuais (STJ, REsp 1.995.458/SP).
5. Restou demonstrado que o banco não adotou mecanismos de prevenção que impedissem a fraude, gerando, portanto, o dever de indenizar pelos danos materiais e morais.
IV. Dispositivo e tese 6. Apelação do banco desprovida. Recurso adesivo da autora parcialmente provido para incluir indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, corrigido pela Taxa SELIC desde a citação.
Tese de julgamento: '1. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por falhas na prestação de serviço que permitam a realização de fraudes bancárias. 2. Movimentações atípicas e de elevado valor, sem monitoramento adequado, configuram falha na segurança, impondo o dever de indenizar'" (e-STJ fls.165/167).

No recurso especial, o recorrente alega a violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 14, § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, porque haveria culpa exclusiva da consumidora e de terceiro, rompendo o nexo causal e afastando o dever de indenizar;

(ii) Súmula nº 479, do Superior Tribunal de Justiça, pois teria sido aplicada indevidamente a hipótese de fortuito interno, embora se trate de fraude por engenharia social alheia ao risco da atividade bancária;

(iii) art. 926, do Código de Processo Civil, porque o tribunal de origem não teria mantido jurisprudência estável, íntegra e coerente em casos análogos de fraudes por terceiros.

Não apresentadas contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58864808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:32
Código de Controle do Documento: eec0ea0a-e84b-4388-8e73-1de745b726f5

A insurgência não merece prosperar.

Quanto à alegada violação ao art. 14, § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor e Súmula nº 479 do STJ, verifica-se que o tribunal dirimiu a questão da seguinte forma:

> *"Ultrapassada a preliminar, o apelante BANCO BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO argumenta no id. 10631518 que inexiste nexo de causalidade entre suas ações e o dano sofrido, devendo ser aplicada a excludente de responsabilidade civil prevista no art. 14, §3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), por tratar-se de culpa exclusiva da vítima e de terceiros.*
>
> *Salienta que a recorrida forneceu informações sensíveis a terceiros, facilitando a ocorrência do golpe denominado "falsa central telefônica"*
>
> *(...)*
>
> *A autora, ora apelante adesiva, narra que é titular de conta poupança junto à instituição financeira, ora apelada adesiva, com a finalidade de receber benefício de pensão por morte e guardar valor recebido de seguro de vida em razão do falecimento de sua genitora, numerário este que não era movimentado corriqueiramente por ser quantia destinada ao custeio dos estudos.*
>
> *Consta na exordial que a autora recebeu ligação de terceiro informando ser funcionário do banco em questão, solicitando informações e dados pessoais e, posteriormente, foi enviada uma mensagem via aplicativo "Whatsapp" com um "hyperlink" para atualização do aplicativo bancário, oportunidade em que acessou o endereço indicado, mas, ao verificar que este exigia dados pessoais, saiu imediatamente da página.*
>
> *Narra a autora que, após esse fato, o seu celular não tinha mais a rede vinculada à operadora de telefonia móvel e, dias depois, foi surpreendida com numerosas transações via PIX em sua conta bancária que não foram realizadas, totalizando a quantia de R$ 39.988,00 (trinta e nove mil novecentos e oitenta e oito reais), tendo constatado que foi vítima de um golpe e, ao contatar o banco, não obteve êxito na devolução da quantia.*
>
> *Dado esse cenário, o juízo a quo julgou parcialmente procedente a pretensão da autora, condenando a instituição financeira à restituição do valor, afastando, porém, a indenização por danos morais e, desde logo, entendo que a sentença deve ser reformada apenas quanto aos danos extrapatrimoniais.*
>
> *Não se desconhece que o titular de conta bancária possui o dever de adotar todas as medidas necessárias para evitar o ingresso de terceiros, notadamente no contexto atual, em que, diuturnamente, há notícias de fraudes praticadas por estelionatários, cada vez mais especializados em práticas de engenharia social.*
>
> *Nesse cenário, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça exclui o dever de indenizar da instituição financeira quando o evento danoso decorre de transações que, "embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista" (REsp STJ. 3ª Turma. REsp 1633785/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 24/10/2017).*
>
> *Entretanto, as peculiaridades do caso concreto levam a entendimento diverso do que fora sedimentado pela Corte Superior, a qual, em igual sentido, vem fazendo distinções nas hipóteses de movimentações atípicas.*
>
> *Isso porque, segundo consta nos autos, a transferência do montante objeto da fraude se tratou de transação atípica e inabitual à movimentação financeira da autora, ora apelante adesiva, tendo esta comprovado que, nos dias antecedentes ao evento narrado, nem sequer realizava transações (id. 10631484), havendo apenas a movimentação da conta em razão do rendimento oriundo da própria conta poupança.*
>
> *A título exemplificativo, percebe-se que, em um único dia (20/04/2022), houve, em cinco minutos (entre 16:00:51h e 16:05:35h), cinco transferências bancárias que perfizeram o total de R$ 39.998,00 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e oito reais) (id. 10631501).*

Documento eletrônico VDA58864808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:32
Código de Controle do Documento: eec0ea0a-e84b-4388-8e73-1de745b726f5

Nessa linha de raciocínio, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se manifesta no seguinte sentido:

(...)

Ao permitir a realização de transferências em valores dissonantes, notase a clara vulnerabilidade no sistema da instituição financeira, o que, por certo, encontra-se na sua esfera de disponibilidade, que tem o dever de fornecer segurança em seus produtos aos correntistas.

Portanto, exsurge o dever de indenizar ante a constatação da falha de segurança na prestação do serviço bancário, o qual deve dispor de todos os mecanismos necessários para a proteção do usuário nesse tipo de ataque.

Nesses termos, deve-se afastar a responsabilidade de terceiro, aplicando-se ao caso os termos da termos da súmula 479, do Colendo STJ, e do Tema Repetitivo nº 466, a saber:

(...)

Vale consignar, outrossim, que, de acordo com a teoria do risco, o Banco assume o risco dos danos a que der causa, respondendo objetivamente, a teor do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, nas situações que envolvem a falha na prestação do serviço que causem danos ao consumidor. Nesse sentido, eis o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

(...)

Portanto, a vulnerabilidade existente no sistema bancário que permitiu a realização não só de uma transação atípica, mas em montante superior ao que até mesmo a própria apelada utiliza habitualmente em seu sistema informatizado, culmina em falha da prestação de serviço, sendo imperioso o dever de indenizar, devendo ser confirmada a sentença que determinou a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, bem como ser reformada para incluir também a indenização por danos morais" (e-STJ fls.188/199).

A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que compete às instituições financeiras verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas, independentemente de qualquer atuação dos consumidores, pois a admissão de operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo evidencia vulnerabilidades do sistema bancário.

No caso, o tribunal de origem reconheceu falha do serviço bancário e nos casos em que se constata falha na prestação do serviço, decorrente da ausência da segurança legitimamente esperada, a situação configura fortuito interno, por se tratar de risco inerente à atividade desempenhada pela instituição financeira.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE CIVIL. REGRA. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS. OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. APURAÇÃO. VALOR. LIQUIDAÇÃO.

1. A discussão dos autos está em definir se existe falha na prestação do serviço bancário quando o correntista é vítima do denominado "golpe do motoboy" e ocorrem movimentações atípicas, que destoam do padrão de uso dos serviços bancários pelo consumidor.

2. O dano decorrente da prática fraudulenta nomeada como golpe do motoboy afigura-se, em regra, diante da concorrência das seguintes causas: (i) o fornecimento do cartão magnético original e da senha pessoal ao estelionatário por parte do consumidor, bem como (ii) a inobservância do dever de segurança pela instituição financeira em alguma das etapas da prestação do serviço.

3. ***A responsabilidade da instituição financeira tem origem no defeito em alguma das etapas da prestação do serviço, a exemplo, (i) da guarda dos dados sigilosos do consumidor e (ii) do aprimoramento dos mecanismos de autenticação dos canais de relacionamento com o***

Documento eletrônico VDA58864808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:32
Código de Controle do Documento: eec0ea0a-e84b-4388-8e73-1de745b726f5

cliente e de verificação de anomalias nas operações que fujam do padrão do consumidor.
4. ***É obrigação das instituições financeiras verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas independentemente de qualquer ato dos consumidores, porquanto o sistema bancário que admite operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo tem vulnerabilidades e viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras, configurando falha da prestação de serviço.***
5. ***Na espécie, a recorrente, após ser convencida de que estava falando com representante do banco demandado, compartilhou seus dados bancários sigilosos e cedeu o seu cartão a terceiros, situação que deu ensejo às movimentações financeiras questionadas, as quais, entretanto, destoavam do padrão de consumo da correntista, caracterizando-se como manifestamente atípicas, o que caracteriza a falha na prestação do serviço da instituição financeira***
6 . Recurso especial provido."
(REsp n. 2.229.245/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROUBO DE CELULAR E REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES FINANCEIRAS VIA APLICATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OCORRÊNCIA. FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO.
1. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em 27/6/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 7/6/2021 e concluso ao gabinete em 24/7/2023.
2. O propósito recursal consiste em dizer se, na hipótese de roubo do aparelho celular, a instituição financeira responde pelos danos decorrentes de transações realizadas por terceiro por meio do aplicativo do banco.
3. O serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (art. 14, § 1º, do CDC). O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto a sua integridade patrimonial. Assim, é dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar a prática de delitos.
4. ***Nos termos da Súmula 479 do STJ, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". A atividade bancária, por suas características de disponibilidade de recursos financeiros e sua movimentação sucessiva, tem por resultado um maior grau de risco em comparação com outras atividades econômicas.***
5. O fato exclusivo de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC) consiste na atividade desenvolvida por uma pessoa sem vinculação com a vítima ou com o aparente causador do dano, que interfere no processo causal e provoca com exclusividade o dano. No entanto, se o fato de terceiro ocorrer dentro da órbita de atuação do fornecedor, ele se equipara ao fortuito interno, sendo absorvido pelo risco da atividade.
6. Na hipótese dos autos, a recorrente teve seu celular roubado e, ato contínuo, informou o fato ao banco, solicitando o bloqueio de operações via pix. No entanto, o recorrido não atendeu à solicitação e o infrator efetuou operações por meio do aplicativo instalado no aparelho celular. ***A não implementação das providências cabíveis configura defeito na prestação dos serviços bancários por violação do dever de segurança. O ato praticado pelo infrator não caracteriza fato de terceiro, mas sim fortuito interno, porquanto inerente à atividade desempenhada pelo recorrido.***
7. Recurso especial conhecido e provido."
(REsp n. 2.082.281/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 29/11/2023 - grifou-se)

Documento eletrônico VDA58864808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:32
Código de Controle do Documento: eec0ea0a-e84b-4388-8e73-1de745b726f5

Ademais, a revisão das conclusões firmadas pela instância de origem quanto à responsabilidade do banco, à alegada culpa exclusiva da vítima e ao afastamento da tese de fortuito interno demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Confira-se a jurisprudência:

> *"DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. AUSÊNCIA. VÍTIMA. CULPA EXCLUSIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em demanda indenizatória ajuizada por consumidor que alegou ter sido vítima de fraude bancária, consistente no chamado "golpe da falsa central de atendimento". A instituição financeira foi condenada em primeira instância, mas a sentença foi reformada pelo Tribunal de Justiça local, ao reconhecer a inexistência de falha na prestação do serviço e a culpa exclusiva de terceiro. A parte recorrente alegou negativa de prestação jurisdicional, violação aos arts. 14, §1º, do CDC e 44 da Lei Geral de Proteção de Dados, além da indevida inaplicação da Súmula 479/STJ.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem nos termos do art. 1.022 do CPC.*
> *3. Outra questão em discussão é avaliar se o reexame da controvérsia demandaria revisão de matéria fático-probatória, vedada pela Súmula 7 do STJ.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. Para o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, é necessário que a parte demonstre, de forma fundamentada, a presença cumulativa dos requisitos estabelecidos pela jurisprudência do STJ, o que não ocorreu no presente caso, atraindo a incidência da jurisprudência firmada no AgInt no AREsp 1.920.020/SP.*
> *5. O acórdão recorrido encontra-se adequadamente fundamentado, tendo enfrentado as alegações da parte autora com base na análise do conjunto probatório, o que afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional, conforme entendimento reiterado desta Corte (AgInt no AREsp 2.728.131/MG).*
> *6. A jurisprudência do STJ é firme ao reconhecer que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando-lhe indicar fundamentos suficientes para a formação de seu convencimento (AgInt no AREsp 2.762.821/SP).*
> *7.* ***A pretensão recursal de atribuir responsabilidade ao banco exige a revisão do contexto fático-probatório firmado pela instância ordinária, especialmente quanto à existência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ*** *(AgInt no AREsp 2.390.493/SC; AgInt no REsp 2.108.642/PE).*
> *8. O reconhecimento da incidência da Súmula 479/STJ pressupõe a caracterização do evento danoso como fortuito interno, o que foi afastado pelo Tribunal de origem com base nas provas dos autos, tendo reconhecido a ausência de falha do serviço bancário e a exclusividade da atuação de terceiro fraudador.*
> *9. A revaloração jurídica de fatos incontroversos pode afastar a incidência da Súmula 7/STJ, mas, no caso concreto, o acolhimento da tese recursal demandaria revisão do conjunto fático-probatório, não sendo possível alterar as conclusões firmadas pela instância a quo sem ultrapassar o óbice da referida súmula.*
> *IV. Dispositivo*
> *10. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."*

Documento eletrônico VDA58864808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:32
Código de Controle do Documento: eec0ea0a-e84b-4388-8e73-1de745b726f5

(AREsp n. 2.786.967/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025 - grifou-se)

"DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR FORTUITO INTERNO, SÚMULA 7 DO STJ, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, e por prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de desconstituição de negócio jurídico cumulada com indenizatória, envolvendo empréstimo consignado e responsabilidade de instituição financeira. O valor da causa foi fixado em R$ 34.676,81.
3. A sentença julgou anulados os contratos com a instituição financeira, determinou a devolução dos valores a apurar em liquidação, fixou danos morais em R$ 10.000,00 e julgou improcedentes os pedidos contra o banco.
4. A Corte de origem deu parcial provimento às apelações para reduzir os danos morais a R$ 5.000,00, fixar honorários do banco sobre o valor da causa e manter a improcedência em face do banco;
nos embargos, registrou a gratuidade de justiça e corrigiu erro material.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e fundamentação deficiente, por ausência de enfrentamento de precedentes, da Súmula n. 479 do STJ e da tese de fortuito interno, com violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, I, do CPC; (ii) saber se a responsabilidade objetiva da instituição financeira foi afastada indevidamente, com aplicação do art. 14, § 3º, do CDC, da teoria do risco do empreendimento e da Súmula n. 479 do STJ; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial, notadamente em relação ao REsp n. 1.199.782/PR, quanto à responsabilidade objetiva por fortuito interno.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, I, do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu de modo claro e fundamentado, não sendo exigível o enfrentamento individualizado de todos os argumentos quando apreciados os pontos essenciais ao deslinde.
7. ***A pretensão de responsabilizar o banco com base em fortuito interno demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ; além disso, o recurso especial não é via adequada para cotejo direto com enunciado sumular, conforme a Súmula n. 518 do STJ.***
8. A incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ pela alínea a impede o conhecimento do recurso pela alínea c quanto à mesma questão, conforme precedentes desta Corte.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório para rediscutir a responsabilidade do banco por suposto fortuito interno. 2. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ: o recurso especial não é via adequada para apreciação de ofensa a enunciado sumular. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma clara e suficiente as questões essenciais".
Dispositivos relevantes citados:
(...)"
(AREsp n. 2.890.427/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025 - grifou-se)

No que diz respeito à alegada violação da Súmula nº 479, do Superior Tribunal de Justiça, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que: *"Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é*

Documento eletrônico VDA58864808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:32
Código de Controle do Documento: eec0ea0a-e84b-4388-8e73-1de745b726f5

cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula nº 518/STJ).

No que se refere à ofensa ao art. 926, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria versada no dispositivo apontado como violado no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

A propósito:

> *"DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. EXCLUSÃO DE TITULAR. MANUTENÇÃO DE DEPENDENTE. IMPROCEDÊNCIA.*
> *1. O acórdão recorrido fundamentou-se na Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS, que exige a manutenção da elegibilidade da titular vinculada à entidade estipulante para a permanência do dependente no plano coletivo, sendo inviável a exclusão da titular com manutenção isolada do dependente.*
> *2. A parte recorrente não atacou todos os fundamentos do acórdão recorrido, especialmente aqueles baseados nas Resoluções Normativas da ANS, o que atrai a aplicação da Súmula 283 do STF, que impede o conhecimento do recurso especial quando não abrangidos todos os argumentos da decisão recorrida.*
> *3. Não houve prequestionamento dos dispositivos legais invocados pela recorrente, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o que atrai a aplicação das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, que vedam o conhecimento de recurso especial quando a questão federal não foi ventilada na decisão recorrida.*
> *4.* ***A ausência de enfrentamento da matéria pela Corte de origem impede o acesso à instância especial, por não preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento.***
> *5. A alegação de divergência jurisprudencial foi prejudicada, pois os óbices à admissibilidade do recurso pela alínea "a" do art. 105, III, da CF/1988 impedem a análise recursal pela alínea "c".*
> *6. Recurso especial improvido."*
> (REsp n. 2.171.295/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025 - grifou-se)

> *"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.*
> *2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).*
> *3.* ***Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, sequer de modo implícito, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.***
> *4. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.*
> *5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."*
> (REsp n. 1.985.929/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025 -grifou-se)

Documento eletrônico VDA58864808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:32
Código de Controle do Documento: eec0ea0a-e84b-4388-8e73-1de745b726f5

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:32
Código de Controle do Documento: eec0ea0a-e84b-4388-8e73-1de745b726f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.116.226 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0464178-4

Número de Origem:
50043692120228080021

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	: GUSTAVO PIMENTA GUIMARÃES - ES011737
AGRAVADO	: TAYNA GONCALVES CARDOSO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE JESUS MORAES - ES030995
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:26
Código de Controle do Documento: e52968fe-ede7-468a-9052-5adf672ef7d0